



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.914788/2013-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.079 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS ESCRITURADOS EM OUTROS PERÍODOS DE APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente podem ser objeto de compensação com débitos do sujeito passivo os créditos do IPI, escriturados no trimestre-calendário a que faz referência a Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem transcrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade ante o Despacho Decisório da fl. 4, emitido eletronicamente em 04/04/2013 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (SP), que analisou o PER/DCOMP nº 01635.90223.160812.1.1.01-8021, referente ao pedido de ressarcimento do saldo

credor do IPI do 4º trimestre de 2011, e compensações a ele vinculadas, nos seguintes termos:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 14.932,72
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 14.932,72

O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 12733.73599.180912.1.7.01-4438

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

01635.90223.160812.1.1.01-8021

Devidamente cientificada, a interessada manifesta sua inconformidade pelo arrazoado das fls. 5/7, firmado por seu procurador habilitado nos autos, conforme segue:

04 - Ocorre, no entanto, que o Despacho Decisório apresenta equívoco evidente, o qual pode ser facilmente demonstrado.

A conclusão do Despacho Decisório leva em conta a compensação que teria sido feita pela Requerente, segundo o entendimento do Agente Fiscal, pelos seguintes valores:

| Valor R\$ | PERD/COMP | ESPÉCIE |
|--------------|--------------------------------|--|
| 14.932,72 | 01635.90223.160812.1.1.01.8021 | Pedido de Ressarcimento |
| (171.867,88) | 28561.67426.220812.1.3.01-3221 | (Original) Declaração de Compensação |
| | 12733.73599.180912.1.7.01-4438 | (Retificado) Declaração de Compensação |

Verifica-se que a compensação desses montantes resulta no saldo negativo (supostamente devedor) de R\$ 156.935,16.

Essa demonstração, que fundamenta o despacho Decisório está equivocada. A demonstração correta é a seguinte como demonstrado na página 2 da declaração de compensação 1273373599.180912.1.7.01-4438 onde consta Per/Dcomp inicial e último 01635.90223.160812.1.1.01-8021 a 41588.57670.210812.1.1.01-7589:

| Valor R\$ | PERD/COMP | DATA | ESPÉCIE |
|--------------|---|----------|-------------|
| 14.932,72 | 01635.90223.160812.1.1.01-8021 | 16/08/12 | Pedido |
| 98.344,49 | 10460.87449.200812.1.1.01-3922 | 20/08/12 | Pedido |
| 58.590,67 | 41588.57670.210812.1.1.01-7589 | 21/08/12 | Pedido |
| (171.867,86) | 28561.67426.220812.1.3.01-3221(original) 12733.73599.180912.1.7.01-4438 (Retificado) | 22/08/12 | Compensação |

Constata-se que a verificação feita pelo Agente Fiscal deixou de levar em conta a existência dos pedidos de ressarcimento objeto do PER/DCOMP

98.344,49 10460.87449.200812.1.1.01-3922 20/08/12 Pedido
58.590,67 41588.57670.210812.1.1.01-7589 21/08/12 Pedido
no valor de R\$ 156.935,16 (doc.).

Considerando-se o referido pedido de ressarcimento, regularmente apresentado, os saldos se equivalem e inexistem valores a serem cobrados da Requerente, a qualquer título que seja.

Portanto, conforme é plenamente possível se demonstrar, houve equívoco no trabalho de verificação fiscal, do qual resultou no Despacho Decisório igualmente equivocados.

05 - Em face do exposto, considerando-se a situação de fato decorrente dos pedidos de ressarcimento apresentados regularmente pela Requerente, serve a presente para requerer seja provido o teor da presente Manifestação de Inconformismo, para o fim de determinar-se a reforma integral do despacho decisório respectivo, convalidando-se, assim, as compensações promovidas.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS ESCRITURADOS EM OUTROS PERÍODOS DE APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente podem ser objeto de compensação com débitos do sujeito passivo os créditos do IPI, escriturados no trimestre-calendário a que faz referência a Declaração de Compensação.

Cientificada decisão de piso, a Recorrente apresentou recurso voluntário, alegando, em síntese apertada que (i) o pedido de ressarcimento foi elaborado em atendimento à normatização vigente, respeitando-se o limite de 1 (um) trimestre, inexistindo formulação de pedido de ressarcimento compreendendo 2 (dois) ou mais trimestre; e (ii) ofensa ao princípio da razoabilidade.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3302-010.079 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.914788/2013-51

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, a fiscalização homologou parcialmente o pedido de compensação formulado pela Recorrente registrado sob o número 12733.73599.180912.1.7.01-4438, considerando que houve utilização de créditos escriturados fora do trimestre-calendário. É o que se extrai da decisão recorrida:

As informações complementares da Análise de Crédito disponível no endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório", alusivas ao despacho decisório em questão, revelam no "Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI)" que os créditos foram inteiramente certificados não havendo glosas.

Igualmente, o "Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível" revela que o saldo credor apurado é aquele pleiteado, o que resultou no reconhecimento integral do crédito, não havendo sobre este litígio.

A inconformidade diz respeito à homologação parcial da DCOMP 12733.73599.180912.1.7.01-4438, vinculada ao pedido de ressarcimento.

A interessada alega que vinculou referida DCOMP também aos PER 10460.87449.200812.1.1.01-3922 e 41588.57670.210812.1.1.01-7589, o que se confirma na consulta ao sistema CPERDCOMP conforme telas abaixo:

(...)

Porém, cumpre salientar que somente podem ser objeto de Declaração de Compensação os créditos do IPI, escriturados no trimestre-calendário. Como no caso da DCOMP em apreço foi informado como trimestre-calendário o 4º trimestre de 2011, somente os créditos escriturados no referido trimestre poderiam ser objeto de compensação com débitos do sujeito passivo.

Registre-se, ainda, que foi assinalado na DCOMP o campo "Informado em outro PER/DCOMP", implicando que: i) o campo "Valor Passível de Ressarcimento Apurado no Documento Inicial" deveria ter sido preenchido com o valor do saldo credor de IPI, passível de ressarcimento, apurado no último período de apuração do trimestre-calendário a que se refere o crédito objeto do Pedido Eletrônico de Ressarcimento; ii) o campo "Valor Disponível do Crédito Após Utilização" deveria ter sido preenchido com o valor do crédito do IPI remanescente, isto é, com o valor original do crédito passível de ressarcimento apurado no documento original, deduzido dos valores que foram utilizados para abatimentos de débitos de períodos de apuração posteriores e dos créditos que já foram objeto de pedido de ressarcimento e/ou compensação estornados na sua escrita fiscal, ou seja, o valor informado neste campo não poderia ser superior ao informado no campo "Valor Passível de Ressarcimento Apurado no Documento Inicial"; e iii) o campo "Valor do Pedido de

Ressarcimento” deveria ter sido preenchido com o valor do crédito do IPI com o qual o contribuinte desejaria ser ressarcido, valor este que estava limitado ao informado no campo “Valor Disponível do Crédito Após Utilização Anterior”. Note-se que nenhum dos referidos campos de preenchimento foi preenchido por ter sido informado erroneamente tratar-se de crédito presumido do IPI. Assim resta correto o despacho decisório.

Por fim, registre-se que o Pedido Eletrônico de Ressarcimento objeto do Despacho Decisório é o referente ao 4º trimestre de 2011 e, como os demais pedidos se referem aos 1º e 2º trimestres de 2012, não são aqui passíveis de análise, uma vez que não são objeto de apreciação nestes autos.

A Recorrente, por sua vez, alega que o pedido de ressarcimento foi elaborado em atendimento à normatização vigente, respeitando-se o limite de 1 (um) trimestre, inexistindo formulação de pedido de ressarcimento compreendendo 2 (dois) ou mais trimestre.

De início, constatasse que as alegações da Recorrente não se prestam para contrapor as telas anteriormente citadas, as quais demonstraram indubitavelmente que o contribuinte utilizou créditos dos 1º e 2º trimestre-calendário de 2012 para pagamento de débitos objeto do DCOMP 12733.73599.180912.1.7.01-4438 atinente somente ao 4º trimestre de 2011, ferindo, por consequente as regras ditas na IN 900/2008, a saber:

Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

(...)

§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre calendário, após efetuadas as deduções na escrituração fiscal.

Nos termos da norma em regência, extrai-se que o pedido ressarcimento somente poderá trazer créditos referentes a um único trimestre-calendário. Como no caso da DCOMP em apreço foi informado como trimestre-calendário o 4º trimestre de 2011, somente os créditos escriturados no referido trimestre poderiam ser objeto de compensação com débitos do sujeito passivo, portanto, correto o despacho decisório e a decisão recorrida, a qual tomo como minhas razões de decidir.

Por fim, não há ofensa ao princípio da razoabilidade, considerando que a fiscalização obedeceu os ditames previstos na norma sob análise e, indeferiu o pedido realizado pela Recorrente que deixou de cumpri-los, não se tratando, como pretende o contribuinte, de mera obrigação normativa que pode ser superada para atender seus interesses.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator